

11/12/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.451-8 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A/S) : MARIA JOSÉ DUARTE BEZERRA  
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexequível. Precedentes.

2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

  
EROS GRAU - RELATOR



11/12/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.451-8 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(A/S) : MARIA JOSÉ DUARTE BEZERRA  
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integral a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que a garantia de salário não inferior ao mínimo [artigos 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição do Brasil] refere-se à remuneração total do servidor e não apenas ao vencimento-base.

4. Sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 7º, IV; 37, caput e incisos X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição do Brasil.

5. O aresto combatido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 37, caput e incisos X e XIII, da CB/88, que a parte recorrente indica como ofendido. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

6. Quanto ao piso da remuneração dos servidores, o Tribunal a quo decidiu que a garantia do salário mínimo refere-se à remuneração total percebida e não apenas ao vencimento-base. O acórdão impugnado ajusta-se aos

RE 514.451-AgR / RN

argumentos do recorrente, o que o torna carecedor de interesse jurídico.

7. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação" [RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso extraordinário e, nesta parte, dou-lhe provimento para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita."

2. O Estado do Rio Grande do Norte sustenta que há algumas omissões na decisão agravada, vez que faz-se necessário pronunciamento sobre um valor certo a título de honorários advocatícios e deve ser esclarecido o sentido da ressalva imposta relativamente aos benefícios da justiça gratuita.

3. Requer o provimento deste regimental.

É o relatório.

RE 514.451-AgR / RN

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. No que respeita aos honorários sucumbenciais, esta Corte já decidiu que "a questão suscitada há de ser resolvida na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável" [RE n. 255.044- AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.8.00; RE n. 427.983-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.12.04; RE n. 343.958-ED, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 13.2.04; e RE n. 514.629-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 8.6.07].

3. A propósito da ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita, a jurisprudência do Supremo é firme no seguinte sentido:

**EMENTA:** Recurso extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita.

-Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental.

-Tem razão em parte os agravantes.

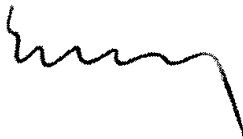
-Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte"

RE 514.451-Agr / RN

[RE n. 338.453-ED, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 11.10.02]

Com esses esclarecimentos, nego provimento ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a judge or official, written in a cursive style.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.451-8

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S): MARIA JOSÉ DUARTE BEZERRA

ADV.(A/S): RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.12.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador